



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004004-46.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MITSUI SUMIMOTO SEGUROS S/A, é agravado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2004004-46.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central – 35ª Vara Cível

Agravante: Mitsui Sumimoto Seguros S/A

Agravado: Copel Distribuição S.A.

Voto nº 29.278

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA.. REEXAME DO JULGADO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recursos repetitivos números 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP. Ajuizamento de ação regressiva pela seguradora contra concessionária de energia elétrica. Decisão anterior readequada na forma da regra contida no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, de maneira a negar provimento ao recurso para manter a decisão que acolheu a alegação de incompetência relativa.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pela MM. Juíza Fabiana Marini, que acolheu a alegação de incompetência relativa e declinou da competência para que a pretensão seja julgada por uma das Varas Cíveis da Comarca de Curitiba.

A turma julgadora, em acórdão de páginas 49/50, deu provimento ao recurso.

A agravada interpôs recurso especial às páginas 56/73, e houve determinação pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado desta Corte para reapreciação da questão, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, necessária a retratação do acórdão anteriormente prolatado.

A atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva"*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024. 2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro. 3. O art. 379 do Código Civil estabelece que 'a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida,

contra o devedor principal e os fiadores'. 4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a subrogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes. 5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio. 7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor. 8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: 'O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva'. 9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC. 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC."

Na hipótese, considerado que o entendimento expresso no acórdão anterior está em desacordo com o consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, necessária se faz a retratação do que fora julgado, para aplicar a tese definida em sede de recurso especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetitivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, em sede de reexame do recurso, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil

Relator